



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

Concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SILVIA WAIÃPI, concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

Segundo a justificativa do autor, o projeto objetiva o uso de sistemas de videovigilância instalados por pessoas físicas e jurídicas em suas propriedades para fortalecer a atuação dos órgãos de segurança pública com a colaboração da sociedade civil. A proposta visa aproveitar as câmeras já existentes para monitorar infratores e prevenir crimes, permitindo o armazenamento de dados em nuvem por um período adequado.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposta foi aprovada sem a apresentação de emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e ao mérito.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258036766100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Apresentação: 26/06/2025 15:10:47.767 - CFT
PRL 2 CFT => PL 360/2023

PRL n.2



* C D 2 5 8 0 3 6 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art.113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* CD258036766100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Deste modo, no tocante à **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**, cumpre destacar que o projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, no caso sobre o imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

De modo a adequar a questão fiscal, apresenta-se um substitutivo onde são retiradas as renúncias de receitas apresentadas no texto original. Para manter os incentivos, mas mitigando-se quaisquer riscos de impacto fiscal, deixa-se claro que os incentivos serão estabelecidos na forma de regulamento, ficando vedados os que impliquem efeitos financeiros. Abre-se, assim, espaço para uso de formas diversas para fomento ao engajamento da sociedade, como desempate em licitações, concursos públicos, divulgação em portais oficiais ou prioridades em trâmites administrativos na obtenção de licenças, registros ou autorizações.

Com relação ao **mérito**, cumpre destacar que a violência é uma das maiores preocupações dos brasileiros. Pesquisa da Genial/Quaest de 2 de abril de 2025² mostra que 29% dos brasileiros consideram ser a violência o ponto de maior preocupação no Brasil atual. Outras questões, como economia, saúde e educação, estariam abaixo das preocupações com a segurança.

² Slide #61 da pesquisa, em pergunta sobre “Qual é a sua maior preocupação em relação ao Brasil atual?” <https://static.poder360.com.br/2025/04/Pesquisa-Genial-Quaest-Avaliacao-do-Governo-Lula-Marco-2025.pdf>.



* CD258036766100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, é oportuno apoiar iniciativas que possam contribuir para reduzir a preocupação dos brasileiros com a violência. Iniciativas que articulem a participação da sociedade, como lojistas, condomínios e comércio em geral, com o Poder Público, são ainda mais valiosas, dado integrarem sociedade e governos em um propósito comum.

A realização de tal propósito fazendo uso do compartilhamento de informações oriundas de tecnologias amplamente disseminadas, como equipamentos de videovigilância de uso cotidiano, também contribui para aproximar a sociedade do Poder Público em favor de um bem comum.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 360, de 2023; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.**

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2023

Concede incentivo a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de videovigilância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 5 8 0 3 6 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Segurança Colaborativa, com o objetivo de incentivar práticas que colaborem com a segurança pública por meio de compartilhamento de dados e informações obtidos por meio de equipamentos de videovigilância.

Art. 2º Fica instituído o Selo Segurança Colaborativa.

§ 1º O Poder Público poderá conferir o Selo Segurança Colaborativa a pessoas físicas e jurídicas que, em seu ramo de atividades, colaborarem com a segurança pública em nível local ou regional em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos referidos no art. 4º, na forma de regulamento.

§ 2º O prazo de validade dos selos de que trata o caput será definida em regulamento, assim como a periodicidade de sua reavaliação.

§ 3º Os incentivos ao compartilhamento de dados e informações serão de natureza não financeira e estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Fica criado o Sistema de Videovigilância Comunitária (Sivic) visando a dar condições para a concessão do Selo Segurança Colaborativa, conforme o art. 1º.

Parágrafo único. O objetivo do Sivic é congregar o esforço comunitário para o aporte de dados e informações relevantes para as ações preventivas e repressivas de segurança pública.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo coordenar e articular junto aos demais entes federados a operacionalização da implantação do Selo Segurança Colaborativa.

§ 1º Os arquivos devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258036766100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 8 0 3 6 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.

Art. 5º Independentemente do compartilhamento dos arquivos captados com o Sivic, a autoridade policial poderá requisitar, por escrito, o acesso e gravação de cópia referente a arquivo de imagem, som ou vídeo captado por qualquer equipamento de videovigilância, se necessário à elucidação de materialidade e autoria de infração penal, e, verbalmente, em qualquer das seguintes hipóteses:

- I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém; ou
- II – desaparecimento de pessoa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de
2025

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator

